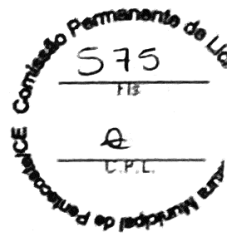




PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.07.29.39-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NOS TRECHOS DAS RUAS: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, RUA ADERLON PINHEIRO E RUA DEP. JOSÉ GOMES DA SILVA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, contra a decisão da comissão de licitações que desclassificou a proposta, apresentada pela referida no processo licitatório supramencionado.

2. DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente Recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea “b”).

Registre-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Handwritten initials and marks.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



A proposta da referida empresa foi desclassificada, por descumprir os itens 5.2.2 - 5.2.3 do edital, bem como por apresentar erros nos itens 3.1 e 3.2, da planilha orçamentária, conforme descrito na ata de julgamento da proposta transcrito a seguir:

CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, por não apresentar planilha orçamentaria da Rua Aderlon Pinheiro, descumprindo o item 5.2.2 do edital; Por não apresentar Cronograma Físico Financeiro, descumprindo o item 5.2.3 do edital; A composição de preços do item 3.1 (fl. 536), foi apresenta em m³, em desacordo com o determinado no edital (fl. 175) que é m². A planilha orçamentária da Rua Francisco Jose da Silva (f. 532), esta incompleta, haja vista que não foi cotado os itens 3.1 e 3.2, conforme planilha do projeto básico (fl. 168) do Edital. E ainda na composição do BDI (fl. 538) o percentual dos itens descritos totalizam 22,43%, (vinte e dois virgula quarenta e três por cento), sendo que o total apresentado é de 25.44% (vinte e cinco virgula quarenta e quatro por cento).

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que as razões da inabilitação são meras inobservâncias que não prejudicam a proposta apresentada, razão pela qual a desclassificação configura excesso de formalismo prejudicial a competitividade.

Quanto ao item 5.2.2 disse que o mesmo refere-se a planilha orçamentaria, contudo, não especifica se esta deve ser consolidada ou por rua, tendo a empresa apresentado o orçamento consolidado com todas as quantidade e valores sobre todas as ruas, e, diante da ausência de previsão no edital, em relação a desclassificação por ausência de eventuais páginas que não comprometem a proposta.

Alega ainda que a Administração extrapola o instrumento convocatório ao exigir formas e critérios não previstos no Edital, e impõe excessivo formalismo ao procedimento, prejudicial a concorrência e, conseqüentemente, a escolha da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Referindo-se a composição de preços do item 3.1, que foi apresentada em m³ enquanto que o determinado no edital é m², entende ser este um bom exemplo de que a desclassificação da recorrente decorre de um formalismo exacerbado, que o valor indicado no orçamento corresponde a medida de m², embora conste m³ na composição, ou seja, se trata de mero erro formal passivo de elucidação mediante uma simples diligência.

No tocante a divergência no percentual do BDI, versa que a composição do BDI não é uma somatório, mas sim parâmetros definidos no Acórdão 2622/2013 do TCU.

Quanto a ausência do Cronograma Físico-Financeiro, alega que poderia ser feita diligência. E, que a desclassificação da CONSTRAM encontra-se ferindo a competitividade, pois ao inabilitar a recorrente, a administração pública restringe a competitividade, bem como cria um excesso de burocracia que acaba prejudicando a disputa. E, na ocasião destacou que a conduta impetrada contribui apenas para tornar mais BUROCRÁTICO o procedimento licitatório,

E por fim, solicita a recorrente que seja RECONSIDERADA a decisão quanto a inabilitação da Recorrente, vez que injusta, devendo ser conhecido e provido, o presente recurso para o fim de REFORMAR a decisão e reconduzir a condição de CLASSIFICAR a empresa ora Recorrente.

5 - DA INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS E DAS CONTRARRAZÕES

Conforme § 3º do art. 109 do vigente estatuto de licitações foi concedido 5 (cinco) dias úteis, para que os interessados apresentassem as contrarrazões.

Comunicados a respeito os demais licitantes, não apresentaram contrarrazões ao recurso ou qualquer outra manifestação.

Ⓢ

PK X



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise das propostas de preços e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação e julgamento do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A empresa Recorrente foi desclassificada não por excesso de formalismo, mas por descumprir diversos itens do edital, devidamente transcritos a seguir:

5.2 – As propostas dos licitantes deverão ser apresentadas em 1 (uma) via, rubricadas em todas as folhas, carimbadas e assinadas na última folha pelo Titular ou pelo Representante Legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, especificando objeto de forma clara e inequívoca, e ainda contendo:

5.2.1 – (...)

5.2.2 - Planilha orçamentária;

5.2.3 - Cronograma físico financeiro;

5.2.4 - Declaração do BDI

Registre-se ainda que o item sete que trata das condições de desclassificação versa que:

7.4 – Serão desclassificadas as propostas:

7.4.1- Que não atenderem as exigências do Edital da presente Tomada de Preços.

7.4.2- (...)

7.4.3 – Serão desclassificadas também as propostas, apresentadas, sem a planilha orçamentária, **sem o cronograma físico financeiro**, sem a composição do BDI, sem a composição dos custos unitários, ou proposta com quantitativo diferente dos constates no edital. **(grifei)**

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Quanto aos equívocos apresentados nas unidades de medidas afronta o item 5.2 do edital, visto que a planilha orçamentária é parte integrante da proposta de preços nos termos do item 5.2 do edital, no qual determina que ***“As propostas dos licitantes deverão ser apresentadas especificando objeto de forma clara e inequívoca, e ainda contendo a planilha orçamentária”***.

Pois, bem, como já mencionado a planilha orçamentária anexa à proposta do recorrente foi apresentada sem o orçamento da Rua Adelon Pinheiro (item 04 da proposta de preços). Destacamos que foi apresentada proposta de preço cotando para o item 04 o valor de R\$ 76.513,02 (setenta e seis mil quinhentos e treze reais e dois centavos). Ou seja o Recorrente elaborou a proposta de preços com valores unificados por rua precisando anexar a planilha orçamentária de cada Rua.

Referindo-se ao erro no cálculo do BDI, a recorrente apenas alegou que a composição do BDI não é uma somatório, mas sim parâmetros definidos no Acórdão 2622/2013 do TCU. E nada mais disse.

Destacamos que consta na proposta diversos erros e/ou equívocos, como o próprio recorrente afirma em seu apelo administrativo. E ainda não foi apresentado o cronograma físico financeiro descumprindo o item 7.4.3 do edital, Registramos, que muito embora o Recorrente tenha entendido que neste caso a comissão deveria ter promovido diligência. Esta Comissão entende que não há como fazer diligência em documento que não foi apresentado.

Portanto, como fartamente comprovado a proposta apresentada pela recorrente não atende as exigências do edital. Neste caso, o proponente sujeita-se, ao previsto no item 7.4 do edital no qual determina que: ***“Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do Edital da presente Tomada de Preços”***

②

R 3



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



É muito importante ressaltar, a decisão que desclassificou a Recorrente, não foi excesso de formalismo, apenas objetiva tendo como norte as regras predefinidas no edital, bem como no Estatuto de Licitações.

O vigente Estatuto de licitações determina que primeiro promova análise da REGULARIDADE das propostas, depois, os preços. Assim, A Lei 8666/93, trouxe esta distinção formal entre a REGULARIDADE da proposta e o julgamento de sua “vantajosidade”, ao prescrever esta ordem sequencial obrigatória.

Assim, a observância do procedimento licitatório determinado pelo o art. 43 Inciso IV, do vigente estatuto de licitações, determina que após a abertura dos envelopes das propostas seguir-se-á a “*verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis*”.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - (...);

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifei).**

A análise da regularidade das propostas de forma clara e objetiva, tomando como norte as regras contidas no Edital. Esta ordem ditada pelo legislador buscou evitar que o julgador se deixasse levar, primeiramente, pela simples vantagem do menor preço. Pois nem sempre o menor preço é a proposta mais vantajosa para a administração.

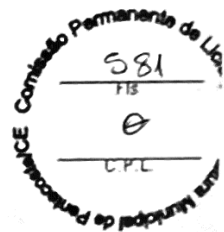
Vejamos o que nos ensina a esse respeito o ilustre mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

(Handwritten initials and signature)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



O Julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. POSTERIORMENTE, aprecia-se a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.

Esta lição confirma que a comissão, antes de olhar para os preços, deverá olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO, olhando-se para proposta contendo erro e/ou ausência de documentos. Logo, os **erros constantes na proposta da empresa recorrente, são nítidos demais para serem ignorados.**

Jamais poderia a Comissão de Licitações aceitar uma proposta apresentada em desacordo com o determinado no edital, visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (art. 41, da Lei 8.666/93).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

Está, portanto, demonstrado de forma objetiva e incontestável, à luz do que consta do edital e da Lei que a proposta da empresa CONSTRAM descumpriu o previsto no edital, devendo se sujeitar a sanção nele prevista, que é a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

7. - DA DECISÃO

Ⓜ

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Por todo o exposto, a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa, CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela referida empresa.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 25 de outubro de 2021.

Ivina Kagila Bezerra de Almeida
Ivina Kagila Bezerra de Almeida
Presidente Da CPL

Milena Furtado de Sousa
Milena Furtado de Sousa
Membro da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2021.07.29.39-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NOS TRECHOS DAS RUAS: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, RUA ADERLON PINHEIRO E RUA DEP. JOSÉ GOMES DA SILVA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2021.07.29.39-TP-ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.07.29.39-TP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo IMPROCEDENTE, o pleito da Recorrente, no sentido manter a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA. Posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 25 de outubro de 2021.

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano